



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 40917/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ GONCALVES, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MAURICIO ZENI KURMANN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PAULO ROBERTO MOL & CIA LTDA, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR: GUARACI FONSECA CHEM, TALMAI ZANINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2055/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Apuração de possíveis irregularidades em licitação: (a) data da proposta muito anterior ao processo de licitação, (b) ausência do prazo de execução do objeto e (c) inconsistência na planilha orçamentária. Ausência de irregularidades. Diligências realizadas pela Comissão de Licitação. Questões prontamente sanadas. Princípio do formalismo moderado. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2022 do Município de Palmeira, que teve por objeto a *“contratação de empresa especializada para recuperação, drenagem e cascalhamento de estradas rurais através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural”*.

A abertura do certame ocorreu em 27/01/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.429.612,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e doze reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatou a parte representante que, na data de abertura, foram identificadas irregularidades na proposta da empresa Paulo Roberto Mol & Cia Ltda., quais sejam: (a) data da proposta muito anterior ao próprio processo de licitação; e (b) não constava o prazo de execução do objeto, dado necessário e previsto no item 4.1.1 do edital.

Aduziu que, apesar dos apontamentos efetuados em ata, a comissão julgou as inconsistências como erros materiais, eis que a proposta foi apresentada conforme modelo.

Inobstante, afirmou que a comissão efetuou diligência solicitando proposta corrigida da licitante, tendo o setor jurídico emitido um *“parecer um tanto quanto rápido, antes mesmo do término do prazo de recursos, já classificando esta proposta como a vencedora do certame”*.

Asseverou que sequer houve avaliação da planilha de serviços da vencedora, eis que constatou os seguintes erros:

- “o valor real do cálculo aritmético da planilha de serviços é de R\$ 1.534.796,00, enquanto que a proposta da "MOL" é de R\$ 1.536.313,40, e que na diligência feita pela prefeitura na fase de proposta, a empresa cita que "A proposta apresentada para o objeto da Tomada de Preços nº.16/2022, apresenta apenas erro formal, na qual a data foi digitada de forma equivocada. Sendo que a empresa mantém o valor da proposta apresentada. Ainda salientamos que na proposta comercial apresentada tem-se descrito:".

- “verifica-se que os descontos nos itens não é linear e especialmente no item de cascalhamento o desconto beira os 40%;

- “analisando mais afundo a composição de custo do serviço de cascalhamento apresentada pela MOL, verifica-se que a composição é baseada na composição de custo apresentada pela própria prefeitura e que no item do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

custo horário produtivo da motoniveladora foi utilizado um custo de R\$ 122,00/hr. Observando mais a fundo este item é fato que uma composição inexequível, tendo em vista que uma motoniveladora consome em média 15 litros de óleo diesel por hora, então apenas o custo de óleo diesel, num preço médio atual de R\$ 6,20/l, é de R\$ 93,00/hr de combustível. Soma-se o custo horário de um operador, cujo salário com encargos, segundo a tabela SINAPI é de R\$ 27,79/hr. Somando apenas esses dois custos temos R\$ 120,79. Ou seja, a empresa MOL não leva em conta, custos com depreciação do equipamento, manutenção, juros sobre capital e etc.”.

Derradeiramente formulou os seguintes pedidos:

a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmeira-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho nº 117/23-GCILB (peça nº 15), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/25.

Na sequência, por meio do Despacho nº 156/23-GCILB (peça nº 27), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade da proposta da empresa Paulo Roberto Mol & Cia Ltda. na Tomada de Preços nº 16/2022 do Município de Palmeira nos seguintes pontos: (a) data da proposta muito anterior ao processo de licitação, (b) ausência do prazo de execução do objeto e (c) inconsistência na planilha orçamentária. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 41 e nº 43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1675/23 (peça nº 47), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 431/23-7PC (peça nº 48), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais representados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, haja vista que restou comprovado que as supostas irregularidades configuraram erros formais, passíveis de correção sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Deste modo, observou-se que a correção e/ou verificação de pontos mediante diligências alinhou-se, de modo pertinente e correto, ao princípio do formalismo moderado, segundo o qual busca-se a aplicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislação pertinente de modo proporcional, a fim de que o excesso de rigor não reduza o universo de competidores e propostas.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 47, a qual adoto como razões de decidir no presente voto:

[...] Um dos pontos que mais chama a atenção nos apontamentos diz respeito à pretensa obrigatoriedade do desconto linear em toda a planilha, conforme apontamento pela Representante. No entanto, a obrigatoriedade do desconto linear só se dá nos certames do Regime Diferenciado de Contratação, o RDC, conforme prega o artigo 19, § 3º da Lei 12.462/11.

Ainda, vislumbra-se dos autos que o Município foi diligente em disponibilizar prazo adequado e previsto para o contraditório da representada, justificando suas escolhas e decisões em todas as etapas.

No mais, por se tratar de erro meramente formal, sem influência sobre o valor da proposta ou de causa de parcialidade, são sanáveis. Inclusive, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão n.º 423/2022 (Processo n.º 679479/21), já reafirmou que erros formais e que não alterem o vantajosidade da proposta devem ser objeto de saneamento e não de desclassificação ou inabilitação.

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada. Desclassificação de proposta por omissão de custos obrigatórios na planilha de custos e formação de preços. Falha meramente formal e sanável. Precedentes. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação dos atos praticados no certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desde a sessão de abertura das propostas, **possibilitando-se, em caso de retomada, o ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais.**

Na mesma linha, é o estabelecido no Acórdão n.º 2.371 desta Casa de Contas:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global. (...) Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:(...) Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando se que “9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)” (Acórdão 2371/2009-Plenário).

Sendo assim, nos termos do examinado nos autos, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, haja vista que não restou comprovado nos autos as irregularidades apontadas na exordial. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem observado pelo órgão ministerial (peça nº 48), as irregularidades apontadas foram prontamente corrigidas/esclarecidas pelos envolvidos, sem que houvesse qualquer alteração acerca da vantajosidade da proposta.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente